



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 69

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 9 DE ABRIL DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		34
Atos do Poder Executivo	1	15	34
Casa Militar		16	
Casa Civil.....	5	16	35
Secretaria de Estado de Governo	7	17	35
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	7	18	35
Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural	8		36
Secretaria de Estado de Cultura	8	18	36
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	9		
Secretaria de Estado de Educação.....		19	41
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10		41
Secretaria de Estado de Obras.....			42
Secretaria de Estado de Saúde	11	19	43
Secretaria de Estado de Segurança Pública		29	44
Secretaria de Estado de Trabalho.....		30	
Secretaria de Estado de Transportes	12	30	46
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano		30	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	12	31	47
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	13	31	48
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		32	48
Secretaria de Estado de Esporte.....		32	48
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação		32	50
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		32	50
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	13	33	
Secretaria de Estado da Criança.....		33	50
Secretaria de Estado da Defesa Civil.....			50
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	14	33	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	14	33	
Ineditoriais			51

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.799, DE 29 DE MARÇO DE 2012
(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Institui a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal. O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de plano de saúde aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A exigência de fornecimento de plano de saúde aos funcionários deverá ser apresentada pelos órgãos da Administração Pública em edital, contrato, ou instrumento semelhante no ato da contratação.

Art. 2º As empresas deverão obedecer à regulamentação específica da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para operacionalização do plano de saúde.

Art. 3º As contratações omissas quanto à exigência estabelecida disporão de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da identificação da omissão, para adequação, sob pena de anulação da contratação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

LEI Nº 4.800, DE 29 DE MARÇO DE 2012

(Autoria do Projeto: Deputado Rôney Nemer)

Dispõe sobre a instalação de bicicletários no Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal: Art. 1º É obrigatória a instalação de bicicletários nos seguintes estabelecimentos localizados no Distrito Federal:

I – agências bancárias;

II – estações do metrô;

III – estabelecimentos de ensino públicos e privados;

IV – clínicas, hospitais, centros de saúde e Unidades de Pronto-Atendimento – UPAs;

V – edifícios que abrigam órgãos públicos;

VI – supermercados e shopping centers;

VII – parques;

VIII – outros estabelecimentos que atraiam grande quantidade de pessoas.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos listados acima é concedido prazo de dois anos para adequação aos dispositivos desta Lei.

Art. 2º A criação e a recuperação de estacionamentos públicos no Distrito Federal deverá prever obrigatoriamente a implantação de bicicletários.

Art. 3º Os suportes utilizados nos bicicletários do Distrito Federal deverão:

I – sustentar a bicicleta pelo quadro em dois pontos de apoio;

II – impedir que a bicicleta gire e tombe sobre sua roda dianteira;

III – permitir que a bicicleta seja presa pelo quadro e por uma ou ambas as rodas;

IV – ser instalados a, no mínimo, 75 centímetros de distância uns dos outros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de abril de 2012

DEPUTADO PATRÍCIO

Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DESPACHO DO GOVERNADOR (*)

Em 02 de abril de 2012.

Processo: 460.000.107/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL.

1. OUTORGO efeito normativo ao Parecer nº 3.155/2011-PROPE/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal Marcos Cristiano Carinhonha Castro, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPE, Marcos Euclésio Leal, e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal Leandro Zannoni Apolinário de Alencar.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGNELO QUEIROZ

(*) Republicado por ter sido encaminhado com erro no original, publicado no DODF nº 67, de 03 de abril de 2012, página 03.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo: 0020-003935/2011. Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Parecer: 3155/2011/PROPE. Assunto: REVISÃO DO PARECER 0704/2011/PROPE

– QUE TRATA DA LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS PARA SEGURADAS EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORA TITULAR DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE PARA 180(CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 25 E 26 – A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 769/08. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUÊNCIA DO TJDFE E NO PARECER N.º 0704/PROPE/PGDF. IMPOSSIBILIDADE DE SE LIMITAR A DURAÇÃO DA LICENÇA À VIGENCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO QUE SE AJUSTA À PROTENÇÃO DADA À MATERNIDADE PELA CARTA MAGNA. O PERÍODO ADICIONAL DA LICENÇA-MATERNIDADE DEVE SER CUSTEADO PELO TESOIRO DISTRITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 26 - A, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 769/08

1. A interpretação sistemática dos dispositivos da LC n.º 769/98, notadamente os arts. 25 e 26-A, leva à conclusão de que as servidoras titulares de contrato temporários de trabalho também fazem jus à ampliação da licença maternidade, porquanto sujeitas ao mesmo regime jurídico das servidoras ocupantes de cargo comissionado, não sendo razoável a negativa de tal direito àquelas quando deferidas a estas, se ambas as categorias ostentam o mesmo regramento legal, sob pena de se violar os princípios da isonomia e razoabilidade, nos exatos termos da jurisprudência do TJDFE.
2. O regramento constitucional dispensado à gestante não autoriza a conclusão de que a licença maternidade deva jungir-se à vigência do contrato de trabalho temporário, entendimento que, de resto, se ajusta à jurisprudência do STF e do TJDFE.
3. A interpretação do ART. art. 26 - A, da Lei Complementar n.º 769/08, leva a conclusão de que cabe ao Tesouro do Distrito Federal a responsabilidade pelo pagamento do período excedente, já que o acréscimo em questão não é benefício previdenciário, mas sim fiscal.
4. Parecer no sentido da possibilidade de ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário de trabalho, independentemente do fato da duração da licença extrapolar o prazo de vigência do contrato de trabalho temporário; assim como que o período adicional de 60(sessenta) dias deve ser custeado pelo Tesouro Distrital.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em face do requerimento de revisão do entendimento esposado no Parecer nº 0704/2011/PROPE – que trata da licença maternidade de 180 dias para seguradas em regime de contratação temporária -, formulado pela Procuradora Coordenadora de Pessoal Estatutário Civil, em razão da torrencial jurisprudência do TJDFE no sentido de que a servidora faz jus à percepção da licença maternidade de 180, independentemente do prazo de duração do contrato, ou seja, a licença poderia estender-se para além do termo final do contrato. No ponto, ressalte-se que, quando da aprovação do referido parecer, foi incluído adendo, no sentido de se limitar a licença maternidade ao prazo de vigência do contrato, situação que motivou o presente requerimento de revisão.

Ademais disso, frise-se que a consulta formula, também, questionamento acerca de qual seria o ente responsável pelo pagamento da licença estendida.

Sendo este o sucinto relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, o opinativo que ora se buscar revisar foi assim ementado:

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDORA TITULAR DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA GESTANTE PARA 180(CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 25 E 26 – A DA LEI COMPLEMENTAR N. 769/08. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUÊNCIA DO TJDFE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA LICENÇA.

1. A interpretação sistemática dos dispositivos da LC n.º 769/98, notadamente os arts. 25 e 26-A, leva à conclusão de que as servidoras titulares de contrato temporários de trabalho também fazem jus à ampliação da licença maternidade, porquanto sujeitas ao mesmo regime jurídico das servidoras ocupantes de cargo comissionado, não sendo razoável a negativa de tal direito àquelas quando deferidas a estas, se ambas as categorias ostentam o mesmo regramento legal, sob pena de se violar os princípios da isonomia e razoabilidade, nos exatos termos da jurisprudência do TJDFE.
3. Parecer no sentido da possibilidade de ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário de trabalho. (Parecer n.º 704/2011/PROPE/PGDF)

De fato, da análise do opinativo em questão, percebe-se que a questão da limitação da licença à vigência do contrato não fora enfrentada, sendo incluída pela cota de aprovação

da Chefia Imediata, senão vejamos:
Sem embargo às respeitáveis considerações ventiladas no opinativo, cumpre apenas acrescentar que esta Casa Jurídica editou a Súmula na 53em cujos termos autorizou dispensa recursal da decisão judicial que reconhece o direito de licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive no caso de contrato temporário, desde que respeitado o período de sua vigência. Assim, cabe apenas ressaltar que a aludida licença deve ficar restrita ao período de vigência do contrato temporário.

Por fim, ante a relevância da matéria, bem como o elevado número de ações judiciais nas quais o contencioso desta Casa Jurídica tem sucumbido, recomenda-se que sejam conferidos efeitos normativos ao presente opinativo, afastando, assim, divergências entre a orientação do consultivo e a atuação do contencioso desta Especializada.

Pelo exposto, com esses acréscimos, APROVO o Parecer n.º 0704/2011 - PROPE/PGDF, da lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, inserto às fls. 14/26, submetendo-o à consideração superior.(grifamos)

Deveras, a tese da limitação da licença à duração do contrato temporário¹, como ressaltado pela Procuradora Coordenadora do Pessoal Civil, não encontra amparo na jurisprudência do TJDFE que, quase à unanimidade, vem rechaçando a tese apreço, como se percebe nos julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROFESSORA TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRORROGAÇÃO. 180 DIAS. LC 790/08. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - APRECIACÃO EQUI-TATIVA - SENTENÇA MANTIDA.(...).

4. Na hipótese vertente, a gestação e o nascimento da criança ocorreram ainda durante a vigência do contrato de trabalho temporário, neste há de integrar-se a licença gestante que a Lei Complementar Distrital nº 790/2008 garante, por 180 dias, pois quando da duração por prazo certo do contrato sobreveio acontecimento natural que a Constituição Federal protege, o que não é uma benesse ao trabalhador, mas uma proteção ao nascituro e ao infante.(...).

6. Recursos conhecidos. Preliminar rejeitada. No mérito, negou-se provimento aos apelos. (20100110294383APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 23/11/2011, DJ 29/11/2011 p. 126)(grifamos)

DIREITO PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. SERVIDORA TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO(...).

4. Dessa forma, se uma servidora temporária engravida durante a vigência do seu contrato de trabalho, tem direito ao gozo da licença maternidade e à estabilidade no serviço desde a confirmação de sua gravidez (Precedentes: 20090111571339EIC e 20100111809000ACJ).

5. Decisão proferida nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

7. Sem condenação em custas, porque o Ente Federado goza de isenção de custas. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.(20110110303747ACJ, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 06/09/2011, DJ 15/09/2011 p. 187)(grifamos)

JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. SERVIDORA TEMPORÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PAGAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO(...). 4. Dessa forma, se uma servidora temporária engravida durante a vigência do seu contrato de trabalho, tem direito ao gozo da licença maternidade e à estabilidade no serviço desde a confirmação de sua gravidez (Precedentes: 20090111571339EIC e 20100111809000ACJ).

5. Decisão proferida nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

¹ O julgado que se segue é uma rara exceção: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA TEMPORÁRIA. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO DENTRO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PERÍODO NÃO GOZADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. A servidora temporária tem direito a licença maternidade de 180 dias, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, desde que o referido prazo esteja dentro da vigência do contrato temporário.A ausência de concessão de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias tem o condão de lesar a personalidade da servidora gestantes, por ofensa a garantia da dignidade da pessoa humana.A servidora tem direito a conversão em pecúnia do período de licença maternidade não gozada, evitando o enriquecimento imotivado da Administração Pública. (20100110813159APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 16/11/2011, DJ 18/11/2011 p. 269)(grifamos)

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Governador em exercício

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

7. Sem condenação em custas, porque o Ente Federado goza de isenção de custas. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.(20110110254089ACJ, Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 06/09/2011, DJ 15/09/2011 p. 187)(grifamos)

JUIZADO FAZENDÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. PROFESSORA. ISONOMIA CONFIRMADA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 790/2008. POSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

2-Como a licença maternidade é uma proteção ao nascituro e não uma benesse do trabalhador conclui-se que à gestante é portadora de estabilidade provisória, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, da CF/88. Assim, não há óbice à extrapolação do prazo do contrato de trabalho temporário. Precedente desta Turma (20110110254136ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 05/07/2011, DJ 12/08/2011 p. 314)

3-Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).(20110110462468ACJ, Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 30/08/2011, DJ 06/09/2011 p. 161)(grifamos)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE DE 180 DIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE RATIFICADA, POR SER SUA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DO TJDF CONFIRMADA. ARTIGO 26-A DA LC Nº 769/08, ACRESCIDO PELA LC Nº 790/08, QUE ESTENDEU O BENEFÍCIO A SERVIDORAS COMISSIONADAS, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, QUE SE SUBMETEM AO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO DAS SERVIDORAS TEMPORÁRIAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE NÃO IMPLICA AUMENTO DE VENCIMENTO. GESTAÇÃO AINDA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE GARANTIDA, ATÉ QUE SE COMPLETE O PRAZO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE STF RE 287905/SC, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, 2ª TURMA, JULGADO EM 28JUN2005, DJ 30JUN2006. RECURSO IMPROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. (20110110407878ACJ, Relator JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 23/08/2011, DJ 06/09/2011 p. 168)(grifamos).

De fato, a nosso juízo, a tese de limitação da licença-maternidade à vigência do contrato de trabalho não se funda em bases jurídicas sólidas, porquanto direitos de envergadura constitucional, como o que ora estamos a tratar, não podem sucumbir ante questões de somenos importância, como a limitação temporal do contrato de trabalho temporário.

Aliás, nesse sentido é a jurisprudência do STF, conforme se vê do julgado da Ministra Carmen Lúcia, no AI 710.203/MG, DJ de 27.05.2008, onde consignou: “A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem entendido que as servidoras públicas, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico do trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, inc. XVIII, da Constituição da República e o art. 10, inc. II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias.” E ainda:

“CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da Constituição e do art. 10, II, b do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento.” (RE 287905, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 30-06-2006 PP-00035 EMENT VOL-02239-03 PP-00466 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 247-268)(grifamos)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 10, II, “b”, DO ADCT. 1. A empregada gestante, independentemente do regime jurídico de trabalho, tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII da CF e do art. 10, II, “b”, do ADCT. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido.” (RE 568985 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01754)(grifamos)

Ademais disso, não seria despciendo transcrever trechos do Parecer nº 704/2011/PROPE/PGDF, que, ressalte-se, em nenhum momento defendeu a tese da limitação da licença maternidade à vigência do contrato de trabalho, verbis:

“(…)

Prescreve o texto Magno:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias(grifamos)

Já a Lei nº 11.770/08, que criou o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, preconiza:

Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7o da Constituição Federal.

§1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1o desta Lei.

Art. 5º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido, em cada período de apuração, o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei. (grifamos)

Pois bem, analisando o dispositivo legal em apreço, é de se ver que a concessão da benesse legal às seguradas gestantes fica condicionada à adesão da pessoa jurídica ao Programa Empresa Cidadã, fato que não ocorreu no caso vertente, porquanto a SEC não ostenta interesse jurídico na adesão, já que é isenta do pagamento de impostos(fl. 4), situação que, a nosso sentir, não possui o condão obstaculizar a extensão da licença às servidoras² em estado gestacional, senão vejamos.

De fato, prescreve o art. 25 da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 790, que:

Art. 25. A segurada gestante faz jus à licença-maternidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a contar do dia do parto.

§1º O benefício de que trata o caput poderá ser antecipado em até 28 (vinte e oito) dias do parto, por prescrição médica.

§2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a segurada reassumirá suas funções decorridos 30 (trinta) dias do evento, caso seja julgada apta.

§3º No caso de aborto atestado por médico oficial, a segurada terá direito a 30 (trinta) dias do benefício de que trata este artigo.

Art. 26. A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção fará jus à licença-maternidade pelos seguintes períodos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver menos de 1 (um) ano de idade;

II – 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Muito embora tais disposições digam respeito aos servidores ocupantes de cargos públicos³, não se pode olvidar o quanto disposto no art. 26 - A, do mesmo diploma legal, que, expressamente, prevê a possibilidade de extensão da duração da licença gestante à segurada comissionada, senão vejamos:

² A expressão servidor publico e gênero, da qual empregado publico e espécie, senão vejamos: REINTEGRAÇÃO – ESTABILIDADE – ARTIGO 41, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – O artigo 41, da Constituição da República atribui estabilidade "aos servidores" públicos e não ao "funcionário", como se dava sob a égide das Constituições de 1967 e de 1969. Ora, sabidamente, "servidor" é gênero, de que o empregado público é espécie. De outro lado, a lógica do sistema constitucional parece indicar que a estabilidade é extensiva a estatutário e celetista, sem distinção. Portanto, servidor celetista concursado dispensado sem justa causa faz jus à reintegração no emprego com todos os seus consectários legais. (TST – RR 224.870/95-1 – 1ª T. – Rel. Min. João Oreste Dalazen – DJU 17.10.1997)(grifamos)

³ Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.(LC n. 769/08)

Art. 26-A. A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal.(grifamos)

Nesse passo, não nos afigura escorreito negar a extensão da licença maternidade à servidora titular de contrato de trabalho temporário, quando igual direito é assegurado às servidoras comissionadas, que se encontram em idêntica situação jurídica.

De fato, o vínculo jurídico que liga os servidores comissionados à Administração é marcado pela precariedade, sendo demissíveis ad nutum⁴, assim como estão submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS⁵, assemelhando-se em tudo ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores titulares de contratos de trabalho temporário, de forma que, por força dos princípios da razoabilidade e igualdade, há que se entender cabível a extensão, sob pena de espezinhar tais comandos constitucionais.

Deveras, a interpretação restritiva no sentido da impossibilidade de extensão da ampliação da licença à servidora titular de contrato de trabalho temporário, a par de vulnerar do princípio da isonomia(art. 5º da CF/88), porquanto cria distinções entre indivíduos que se encontram em idêntica situação jurídica, fere de morte, outrossim, o princípio da razoabilidade, já que, em razão de tal comando constitucional, espera-se do Administrador público e do magistrado condutas e comportamentos que não destoem do senso normal das pessoas, guardando congruência lógica entre a decisão tomada e o fim colimado. Confira-se sobre o Princípio da Razoabilidade a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

“Princípio da razoabilidade

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discríção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida . Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis - , as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discríção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade(margem de discríção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo , isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

(...)

Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrats escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: “O fato de não se poder saber o que ela não é.” Examinando o tema da discríção administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que “só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende.”

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

⁴ A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37,II, da CF/88)No mesmo sentido, o art. 35, inc. I, da Lei nº 8.112/90, confira-se: Art. 35. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:I – a juízo da autoridade competente;

⁵ Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (§ 13 do art. 40 da CF/88)

⁶ in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade. 2. A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar. 3. A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade “aquilo que não pode ser”. A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.(...) 9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbenciais. STJ, Resp. 728.999. (grifamos)

Ademais disso, ressalte-se que a Carta Magna garante a licença a gestante(art. 7º, XVIII) assim como a proteção ao mercado de trabalho da mulher(art. 7º, XX),⁷ como direitos fundamentais, de forma que a ampliação em questão não visa a outra coisa senão a concretização de políticas afirmativas no sentido da garantir o espaço da mulher no mercado de trabalho, dando vazão aos comandos constitucionais em questão, e, por conseguinte, impedido que a mulher sofra discriminação em razão da gravidez. Nesse sentido, confira-se a doutrina de Fábio Zambite Ibrahim⁸ ao comentar o salário- maternidade:

Ademais, como o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher, o legislador também achou por bem transformar este outrora benefício trabalhista em previdenciário, retirando o encargo de seu pagamento das empresas, por meio da Lei n. 6.136/74. (grifamos)

Feitas essas considerações, é de se concluir no sentido da possibilidade de pagamento da licença gestante ampliada à servidora titular de contrato de trabalho temporário, entendimento que, de resto, encontra ampla aceitação no âmbito do TJDFT, senão vejamos:”(grifamos)

Nesse passo, é de se ver que não há argumentos jurídicos sólidos a justificar a não extensão da ampliação da licença maternidade às servidoras titulares de contrato temporário, devendo, portanto, a licença gestante ser estendida a tais servidoras, independentemente do fato da duração da licença extrapolar o prazo de vigência do contrato de trabalho temporário, sob pena de violação dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise do segundo ponto objeto da consulta, qual seja, a responsabilidade pelo pagamento dos 60(sessenta) dias que são acrescidos à licença maternidade originariamente prevista em 120(cento e vinte) dias.

De plano, deve-se consignar que os servidores temporários da Administração Pública são submetidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS⁹, não havendo dúvida de que o pagamento dos primeiros 120(cento e vinte) dias do salário-maternidade é encargo da Previdência Social, devendo ser pago pelo diretamente pelo empregador e posteriormente compensado com o valor devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a título de contribuições sociais. No ponto, confirmam-se os ensinamentos de Ivan Kertzman¹⁰, verbis:

A responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade já foi objeto de algumas alterações. Até agosto de 2003, o INSS era encarregado do pagamento deste benefício a todas as categorias de seguradas. A Lei 10.710/03 definiu que, a partir de setembro de 2003, o salário-maternidade das seguradas empregadas passaria a ser pago diretamente pela empresa, devendo esta efetuar o reembolso, por meio de dedução do valor da guia de pagamento de contribuições previdenciárias (GPS). As seguradas das demais categorias inclusive as empregadas domesticas, continuam a receber o beneficia diretamente do INSS. (grifamos)

Nesse trilhar, é de se ver que a dúvida existe, apenas, quanto à responsabilidade pelo pagamento dos 60(sessenta) dias adicionais, benesse incluída pela Lei n.º 11.770/08, que criou o programa “Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal. Assim, percebe-se, de logo, que não estamos a tratar de benefício previdenciário, mas sim fiscal. No ponto, confirmam as pedagógicas palavras de Ivan Kertzman¹¹, verbis:

Um tema que recentemente tem sido bastante comentado se refere a extensão do prazo de afastamento do salário-maternidade. Isso porque foi criado o programa “Empresa Cidadã, por meio da Lei 11.770, de 09/0912008, destinado à prorrogação da licença-maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal.

Observe-se que tal programa possibilita às empresas que a ele se inscreverem concederem 60 dias adicionais de licença para as mães, em razão do parto, adoção ou guarda judicial, desde que requerida pela empregada até um mês após o parto.

⁷ Sendo que tais direitos são expressamente garantidos as servidoras públicas por força do art. 39, §3º da CF.

⁸ In: Curso de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Ed. Impetus.12 ed. 2008. P.578.

⁹ Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (§ 13 do art. 40 da CF/88)

¹⁰ Curso Prático de Direito Previdenciário. 8ª ed. Ed JusPodivm. Salvador. 2011. p. 406/407

¹¹ Op. Cit. 405.

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido o total da remuneração integral da empregada pago nos 60 dias de prorrogação de sua licença-maternidade, Assim, as empresas que não são tributadas pelo lucro real (lucro presumido ou optantes pelo simples) ficaram excluídas deste programa. Como consequência, a possibilidade de adesão a tal programa ficou restrito as seguradas empregadas de empresas tributadas pelo lucro real. Os entes federativos também podem, mediante ato próprio, ampliar a benefício de licença-maternidade para 180 dias.

Atenção!

o salário-maternidade, espécie de benefício previdenciário, não sofreu qualquer alteração com o citado programa. Ressalte-se que a prorrogação opcional de 60 dias não tem natureza de benefício previdenciário, vez que não é financiada pela Previdência Social. Constitui-se em verdadeira espécie de interrupção do contrato de trabalho, incentivada pelo Estado, mediante dedução do valor a pagar a título de imposto de renda. (grifamos)

Assim, é de se ver que a concessão da benesse legal às seguradas gestantes fica condicionada à adesão da pessoa jurídica ao Programa Empresa Cidadã, fato que não se verifica no caso vertente, porquanto os órgãos públicos não ostentam interesse jurídico na adesão, já que são isentos do pagamento de impostos, situação que, a nosso sentir, não possui o condão de afastar a responsabilidade do Distrito Federal pelo pagamento do período adicional, senão vejamos.

De fato, prescreve expressamente o art. 26 - A, da Lei Complementar nº 769/08, com a redação dada pela Lei Complementar nº 790/08, que a responsabilidade pelo pagamento do período adicional da licença correrá à conta do Tesouro do Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 26-A. A servidora comissionada, sem vínculo efetivo com a Administração, também faz jus aos benefícios previstos nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nos casos dos benefícios previstos no art. 25 e no art. 26, I, as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias correrão à conta dos recursos do Tesouro do Distrito Federal. (grifamos)

Desse modo, dúvida não há que o período acréscimo ao salário maternidade correrá à conta do Tesouro do Distrito Federal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos, com base nas razões supra, é de se concluir:

1) pela possibilidade de extensão da licença gestante(180cento oitenta dias) para a servidora titular de contrato temporário de trabalho, independentemente do fato da duração da licença extrapolar o prazo de vigência do contrato de trabalho temporário;

2) no sentido de que o período adicional de 60(sessenta) dias deve ser custeado pelo Tesouro Distrital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 12 de dezembro de 2011.

MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO

Procurador do Distrito Federal

Processo: 020.003.935/2011. Interessado: PGDF. Assunto: Revisão do Parecer 704/2011 – PROPE/PGDF

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

No uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 45, de 8 de dezembro de 2011, COADUNO com o entendimento ventilado no opinativo por seus próprios e jurídicos fundamentos, motivo por que APROVO o Parecer nº 3.155/2011 – PROPE/PGDF, inserto às fls. 06/20, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO.

À consideração superior de Vossa Excelência.

Brasília, 02 de janeiro de 2012.

MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Procurador do Distrito Federal

Processo: 020.003.935/2011. Interessado: Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Assunto: Revisão do Parecer 0704/2011-PROPE/PGDF.

APROVO O PARECER Nº 3.155/2011 – PROPE/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, bem como a cota de fl. 21, subscrita pelo eminente Procurador do Distrito Federal MARCOS EUCLÉSIO LEAL no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PGDF nº 45, de 8 de dezembro de 2011. Em consequência, FICA ALTERADO o entendimento constante do PARECER 0704/2011 – PROPE/PGDF, devendo o Centro de Estudos desta Casa Jurídica proceder as devidas anotações no sistema de consulta de pareceres.

Junte-se cópia do Parecer 3.155/2011-PROPE/PGDF e respectivas cotas ao Processo nº 460.000.107/2011, no qual foi proferido o Parecer nº 0704/2011-PROPE/PGDF, de caráter normativo, a ser devidamente alterado.

Restituam-se os autos à Procuradoria de Pessoal – PROPE, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 31/01/2012.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR

Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 04 de abril de 2012.

Processo: 310.000.916/2012. Interessado: CEB Distribuição S/A. Assunto: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. Nos termos do disposto no art. 2º, do Decreto nº 33.404, 09 de dezembro de 2011, acolhendo as manifestações do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e do Consultor Jurídico do Distrito Federal, AUTORIZO a contratação emergencial de serviços de comunicação de dados bidirecional por parte da CEB Distribuição S/A.

2. Publique-se.

TADEU FILIPPELLI

Governador em exercício

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
DIRETORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 16, DE 26 DE MARÇO DE 2012.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, D GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 30.042 de 11 de fevereiro de 2009 e Decreto nº 31.725 de 25 de maio de 2010, e a Lei nº 4.784, de 2 de fevereiro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho destinado à organização da transferência dos feirantes para a nova Feira Central de Sobradinho RA-V, sem ônus para o Governo do Distrito Federal.

Art.2º O Grupo de Trabalho será constituído por:

I) Servidores da Administração Regional de Sobradinho RA-V;

II) Servidores da Diretoria de Serviços Públicos da Coordenadoria das Cidades;

III) Representantes dos Feirantes de Sobradinho RA-V;

IV) Representante do Sindicato dos Feirantes do Distrito Federal.

Parágrafo único: Caberá à Diretoria de Serviços da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil do Governo do Distrito Federal, coordenar o Grupo de Trabalho.

Art.3º O Grupo de Trabalho terá prazo de 90 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório a partir da data de publicação desta Ordem de Serviço.

Art.4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PASEM ASAD NIMER

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 04 DE ABRIL DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, XXX, XLIII, XLVI E LXXVI, do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º Anular, com fulcro no artigo 37 do Decreto nº 26.048, de 20 de julho de 2005, a aprovação de projeto da obra que está sendo edificada pela MRV PRIME TOP Taguatinga Incorporações Ltda, na QI 24, Lotes 01 a 13, Taguatinga/DF, e, por consequência, anular o Alvará de Construção nº 380/2010, em consonância com o Parecer exarado pela Gerência de Regularização Urbana em conjunto com a Diretoria de Orientação Normativa da Coordenadoria das Cidades, da Casa Civil, do Governo do Distrito Federal, em razão das irregularidades constatadas no Processo Administrativo nº 132.000156/2010, em especial por infringência ao Art. 31, III, da Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO JALES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, combinado com o inciso I, artigo 19 do Decreto nº 32.598/2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

De: U.O: 11.109 – Administração Regional do Paranoá – RA VII

U.G: 190.109 – Administração Regional do Paranoá – RA VII

Para: U.O: 16.101 – Secretaria de estado de Cultura do Distrito Federal

U.G: 230.101 – Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal

Programas de Trabalho: 13.392.6219.4090.2470

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	R\$ 40.000,00

Objeto: Descentralização de créditos orçamentários destinados a apoio a eventos – Via sacra - Paranoá.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONETO DE SOUZA LIMA

Administrador Regional do Paranoá

UO Cedente

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

Chefe da Unidade de Adm. Geral

UO Favorecida

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 2 DE ABRIL DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, RESPONDENDO no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 53, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e tendo em vista o disposto no artigo 2, do Decreto nº 17.079, de 28 de dezembro de 1995 c/c 12, do Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009. RESOLVE: Art. 1º Divulgar Relação das Licenças Eventuais concedidas mediante isenção da taxa de ocupação de área pública para realização de evento, no período de 01 a 31 de Março de 2012, conforme a seguir (evento, data do evento e número da licença): MARCHA PELA PAZ, 25/03/2012, 023; BLITZ CONTRA A PEDOFILIA, 16/03/2012, 049; BAZAR BENEFICENTE, 16/03/2012, 051; 1ª SETOR O CONTRA O CRACK, 25/03/2012, 057; 1ª CRISMA DA COMUNIDADE CATÓLICA DA QNR, 24/03/2012, 059; ARTE E MOVIMENTO, 24/03/2012, 060; 2ª PASSEIO MOTOCICLISTICO DE CEILÂNDIA, 31/03/2012, 070; 1ª AÇÃOARTE E VIDA ADET, 31/03/2012, 079.

Art. 2º Divulgar Relação das Licenças Eventuais concedidas mediante pagamento da taxa de ocupação de área pública para realização de evento concedidas no âmbito desta Administração Regional no período de 01 a 31 de Março de 2012, conforme a seguir (evento, data do evento e número da licença): SOCIEDADE ATLETICO CEILÂNDENSE, 18/03/2012, 050, ITINEÂNCIA FORROZEIRA, 25/03/2012; A SOARES FILHO BAR E LANCHONETE, 31/03 A 22/04/2012, 078.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ARIDELSON SEBASTIÃO DE ALMEIDA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 2 DE ABRIL DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XLIII e XLVI, do artigo 53, do regimento aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e com base no Decreto nº 22.167 e o artigo 48, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar as Licenças de Funcionamento concedidas no mês de março de 2012: Licença nº 00251/2012 processo 138.000.200/2012; Licença nº 00252/2012, processo 138.000.201/2012; Licença nº 00253/2012 processo 138.000.054/2012; Licença nº 0254/2012, processo 138.000.144/2012; Licença nº 0255/2012, processo 138.000.668/2012; Licença nº 0256/2012, processo 138.000.205/2012; Licença nº 0257/2012, processo 138.000.192/2012; Licença nº 0258/2012, processo 138.002.846/2010; Licença nº 0259/2012 processo 138.000.251/2012; Licença nº 0261/2012 processo 138.000.036/2012; Licença nº 0262/2012, processo 138.000.254/2012; Licença nº 0263/2012 processo 138.000.238/2012; Licença 0264/2012, processo 138.000.247/2012; Licença nº 0265/2012, processo 138.000.246/2012; Licença nº 0266/2012, processo 138.000.177/2012; Licença nº 0267/2012 processo 138.001.663/2012; Licença nº 0268/2012, processo 138.000.181/2012; Licença nº 0269/2012 processo 138.000.180/2012; Licença nº 0270/2012 processo 138.000.170/2012; Licença nº 0271/2012 processo 138.000.184/2012; Licença nº 0272/2012 processo 138.000.189/2012; Licença nº 0273/2012 processo 138.000.185/2012; Licença nº 0274/2012 processo 138.000.233/2012; Licença nº 0275/2012 processo 138.000.225/2012; Licença nº 0276/2012, processo 138.000.227/2012; Licença nº 0277/2012 processo 138.000.218/2012; Licença nº 0278/2012 processo 138.000.256/2012; Licença nº 0279/2012 processo 138.000.217/2012; Licença nº 0280/2012 processo 138.000.288/2012; Licença nº 0281/2012 processo 138.000.252/2012; Licença nº 0283/2012 processo 138.000.067/2012; Licença nº 0284/2012 processo 138.000.235/2012; Licença nº 0285/2012 processo 138.000.198/2012; Licença nº 0286/2012 processo 138.000.242/2012; Licença nº 0287/2012 processo 138.000.204/2012; Licença nº 0288/2012, processo 138.000.208/2012; Licença nº 0289/2012, processo 138.002.281/2012; Licença nº 0290/2012, processo 138.000.274/2012; Licença nº 0291/2012, processo 138.000.229/2012; Licença nº 0292/2012, processo 138.000.243/2012; Licença nº 0293/2012, processo 138.000.230/2012; Licença nº 0294/2012, processo 138.000.267/2012; Licença nº 0295/2012 processo 138.000.259/2012; Licença nº 0296/2012 processo 138.002.891/2012; Licença nº 0297/2012 processo 138.002.131/2008, Licença nº 0298/2012 processo 138.000.297/2012, Licença nº 0299/2012 processo 138.000.308/2012; Licença nº 0300/2012 processo 138.000.236/2012; Licença nº 0301/2012 processo 138.001.382/2007; Licença nº 0302/2012 processo 138.002.032/2007; Licença nº 0303/2012, processo 138.000.275/2012; Licença nº 0304/2012 processo 138.000.302/2012; Licença nº 0305/2012 processo 138.001.655/2009; Licença nº 0306/2012 processo 138.000.996/2008; Licença nº 0307/2012 processo 138.000.301/2012; Licença nº 0308/2012, processo 138.000.326/2012; Licença nº 0309/2012 processo 138.000.202/2012; Licença nº 0310/2012 processo 138.000.268/2012; Licença nº 0311/2012 processo 138.001.076/2008; Licença nº 0312/2012 processo 138.001.706/2007; Licença nº 0313/2012, processo 138.002.065/2012; Licença nº 0314/2012 processo 138.002.293/2007; Licença nº 0315/2012, processo 138.000.253/2012; Licença nº 0316/2012 processo 138.001425/2012; Licença nº 0317/2012 processo 138.000.349/2012; Licença nº 0318/2012 processo 138.000.188/2012; Licença nº 0319/2012 processo 138.000.250/2012; Licença nº 0320/2012 processo 138.001.850/2012; Licença nº 0321/2012, processo 138.000.255/2012; Licença nº 0322/2012, processo 138.000.266/2012; Licença nº 0323/2012, processo

138.000.334/2012; Licença nº 0324/2012 processo 138.000.265/2012; Licença nº 0325/2012 processo 138.000.256/2012, Licença nº 0326/2012 processo 138.000.319/2012; Licença nº 0327/2012 processo 138.000.277/2012; Licença nº 0329/2012 processo 138.000.294/2012; Licença nº 0330/2012 processo 138.000.281/2012; Licença nº 0331/2012, processo 138.001.239/20099; Licença nº 0332/2012 processo 138.000.286/2012; Licença nº 0333/2012 processo 138.000.285/2012; Licença nº 0334/2012 processo 138.001.428/2011; Licença nº 0335/2012 processo 138.000.277/2012; Licença nº 0336/2012 processo 138.001.280/2009; Licença nº 0337/2012 processo 138.000.316/2012; Licença nº 0338/2012 processo 138.000.298/2012; Licença nº 0339/2012, processo 138.000.299/2012; Licença nº 0340/2012 processo 138.000.318/2012; Licença nº 0343/2012 processo 138.000.300/2012; Licença nº 0345/2012 processo 138.001.424/2011; Licença nº 0346/2012 processo 138.000.304/2012; Licença nº 0347/2012 processo 138.000.306/2012; Licença nº 0348/2012 processo 138.000.307/2012; Licença nº 0349/2012 processo 138.000.309/2012; Licença nº 0350/2012 processo 138.000.310/2012; Licença nº 0351/2012 processo 138.000.385/2012; Licença nº 0352/2012 processo 138.000.257/2012; Licença nº 0353/2012 processo 138.000.358/2012; Licença nº 0355/2012 processo 138.000.315/2012; Licença nº 0356/2012 processo 138.000.325/2012; Licença nº 0357/2012 processo 138.000.433/2012; Licença nº 0358/2012 processo 138.000.327/2012; Licença nº 0359/2012 processo 138.000.431/2012; Licença nº 0360/2012 processo 138.000.432/2012; Licença 0361/2012 processo 138.000.430/2012; Licença nº 0362/2012 processo 138.000.328/2012; Licença nº 0363/2012 processo 138.000.023/2008; Licença nº 0364/2012 processo 138.000.871/2010; Licença nº 0365/2012 processo 138.000.438/2012; Licença nº 0366/2012 processo 138.000.438/2012; Licença nº 0367/2012 processo 138.000.405/2012; Licença nº 0368/2012 processo 138.000.377/2012; Licença nº 0369/2012 processo 138.000.287/2012; Licença nº 0370/2012 processo 138.000.451/2012; Licença nº 0371/2012 processo 138.000.321/2012 Licença nº 0372/2012 processo 138.000.311/2012 Licença nº 0373/2012 processo 138.000.324/2012; Licença nº 0374/2012 processo 138.000.332/2012 Licença nº 0375/2012 processo 138.001.634/2012 Licença nº 0376/2012 processo 138000.333/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ARIDELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 38 de 28 de março de 2012, publicado no DODF nº 64, de 29 de março de 2012, página 03, ONDE SE LÊ: “no dia 1º de Abril de 2012”, LEIA-SE: “no dia 8 de Abril de 2012”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais instituídas através do artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 27 de agosto de 2001 e combinado com o artigo 119, da Lei nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE: CONVOCAR o senhor CLINIO BENEDITO BENTO JÚNIOR, CPF 699.537.671-49, para no prazo de 10 (dez) dias úteis comparecer a Administração Regional de São Sebastião, situada na Área Especial Quadra 101 s/nº, no horário de 10 às 12 ou 14 às 17, na Gerência de Orçamento, Finanças e Contratos, para tratar de assuntos inerentes ao processo: 144.000.096/2007, sob pena de inscrição na dívida ativa.

JANINE RODRIGUES BARBOSA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 2 DE ABRIL DE 2012.

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RIACHO FUNDO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições legais, em consonância com dos ditames da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher o relatório de apuração de irregularidades da Comissão de Sindicância designada por meio de Ordem de Serviço nº 13, de 23/01/2012, publicada em 26/01/2012, nos autos do processo nº 301.000.188/2011;

Art. 2º Redesignar, por este ato, os membros da Comissão supracitada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, realizar os procedimentos de Comissão Processante com vistas ao prosseguimento dos trabalhos de apuração de responsabilidade por infração disciplinar em desfavor dos servidores citados no relatório de apuração de irregularidades disposto no artigo 1º, desta presente Ordem de Serviço, nos termos do Art. 215, III, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 840/2011, incluídas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
GERALDA GODINHO DE SALES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL
1º TRIMESTRE DE 2012.

ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K – Total	L – Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A – sem Cargo em Comissão	B – com Cargo em Comissão	C – com Função Gratificada	D – sem Cargo em Comissão	E – Com Cargo em Comissão	F – com Função Gratificada	G – Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H – Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	H1 – Servidor sem Vínculo com GDF com Cargo em Comissão	I – para órgão ou entidade do GDF	J – para órgão ou entidade fora do GDF				
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES	03	04	-	-	03	-	-	-	61	-	-	71	68	90%	86%

DIRSOMAR FERREIRA CHAVES
Administrador Regional

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
Em 4 de março de 2012.

A Administração Regional de Sobradinho II, em cumprimento à Circular n.º 074/2011-Coordenadoria das Cidades, torna público a relação de CARTAS DE HABITE-SE expedidas mês de março/2012, na seguinte sequência: Nº do Habite; Endereço; Nome do Interessado: 006/2012; AR 16 Conjunto 04 Lote 05 – Sobradinho II; José Manoel Amaral Negre. 007/2012; AR 22 Conjunto 02 Lote 26 – Sobradinho II; David Gonçalves Alves dos Santos. 008/2012; AR 07 Conjunto 06 Lote 17 – Sobradinho II; Ana Paula Ferreira da Silva. 009/2012; AR 17 Conjunto 02 Lote 29 – Sobradinho II; Robson Alves Oliveira.

HAMILTON ALVES DA CUNHA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 4 de abril de 2012.

Em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal: PUBLICAMOS o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, referente ao 1º trimestre de 2012.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E EXERCICIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL – SITUAÇÃO EM MARÇO/2012

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADOS DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		Total	Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo com o GDF	% De Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
A	B	C	D	E	F	G	H	H1	I	J				
S/ Cargo em Comissão	C/ Cargo em Comissão	C/ Função Comissionada	S/ Cargo em Comissão	C/ Cargo em Comissão	C/ Função Comissionada	Requis. Fora do GDF S/ Cargo em Comissão	Requis. Fora do GDF C/ Cargo em Comissão	C/ Cargo em Comissão	Para Órgão ou Entidade do GDF	Para Órgão ou Entidade Fora do GDF				
183	69	0	0	15	0	0	7	22	18	2	316	113	25,60%	9,10%

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

CONTROLADORIA GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 86, DE 04 DE ABRIL DE 2012.

O CONTROLADOR GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA e CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, §3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por dez dias úteis os prazos relativos às fases de trabalho de campo e de emissão de relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 36/2012-CONT/STC, com o objetivo de instrução do processo de Tomada de Contas Anual do Contrato de Gestão nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Real Sociedade Espanhola de Beneficência (Hospital de Santa Maria), relativa ao exercício de 2010.

Art. 2º Determinar ao Controlador Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, o acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848/2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 02 DE ABRIL DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, não tendo sido as tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60(sessenta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento previsto para ocorrer no período de 01 a 30/04/2012, o prazo para os processos que se encontram em órgãos externos para cumprimento do disposto no Art. 3º, XIII, e no Art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução nº 102/98-TCDF.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JÂNIO CASTANHEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

CONSELHO ADMINISTRATIVO
SECRETARIA EXECUTIVA

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012.

Aos dois dias do mês de abril do ano de 2012, às 10hs30min, no Gabinete da Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, localizado no SAIN - Parque Rural – Estação Biológica – Ed. Sede da SEAGRI/DF, em Brasília/DF, com a presença do Secretário Adjunto da SEAGRI/DF Sr Nilton Gonçalves Guimarães e dos Conselheiros Sr José Guilherme Tollstadius Leal, Presidente da EMATER/DF; Sr Alfredo Alves Gama, representando o Sr Valdir Moisés Simão, Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal; Sr José Leandro da Costa, representando o Sr Edson Ronaldo Nascimento, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal; Sra Patrícia Alves de Melo, representando o Sr Jacques de Oliveira Pena, Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A; e dos colabores Sr Edson Rohden, técnico do FDR/DF, Sra. Fabíola Soares Nascimento, Engenheira Agrônoma do Banco de Brasília S.A e Sr Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário Executivo do FDR/DF, deu-se início a terceira Reunião Ordinária de 2012 do Conselho Administrativo do FDR/DF. Comprovada a ausência do Conselheiro Sr Romilton José Machado, Presidente da Federação dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal e Entorno-FETA-DFE e a impossibilidade de participação do Sr Lúcio Taveira Valadão, Secretário de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF e Presidente do

Conselho Administrativo do FDR/DF por motivo de saúde, o Conselheiro Sr José Guilherme Tollstadius Leal assumiu a condução dos trabalhos. Em seguida o Sr Edson Rohden, leu a Ata da reunião anterior que foi aprovada por unanimidade pelos Conselheiros. Após, os Conselheiros passaram a deliberar sobre os pleitos de financiamentos a serem liberados com recursos do FDR/DF, relacionados a seguir: 1) Cooperativa Agrícola da Região de Planaltina - COOTAQUARA, Processo 070.000.676/2012, aquisição de 01 (um) caminhão, no valor total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), teve como relator o Sr José Guilherme Tollstadius Leal, que emitiu parecer favorável; 2) Francisco Lúcio Pereira Filho, Processo 070.000.182/2012, aquisição de 01 (uma) colhedora e picadora de forragem, no valor total de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), teve como relator o Sr José Leandro da Costa, que emitiu parecer favorável; 3) Joe Carlo Viana Valle, Processo 070.000.690/2012, aquisição de 25 (vinte e cinco) matrizes bovinas leiteiras, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), teve como relatora a Sra. Patrícia Alves de Melo, que emitiu parecer favorável e, 4) Cogumelos Brasileiros Indústria e Comércio Ltda Processo 070.000.678/2012, aquisição de 01 (uma) caldeira mista e outros, no valor total de R\$ 78.932,38 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), teve como relator o Sr Alfredo Alves Gama, que emitiu parecer favorável. Após a apresentação dos projetos supracitados, o Secretário Executivo do FDR/DF informou que existe uma ação judicial impetrada pelo FDR/DF contra a COOTAQUARA, em cumprimento à determinação constante da Decisão nº 7524/2009 do TCDF, objetivando a quitação imediata do financiamento referente ao Processo 070.000.195/2006, e que a referida Cooperativa já quitou a dívida principal, porém, a ação ainda continua em trâmite no TJDF. Os Conselheiros, por unanimidade, entendendo que a dívida principal foi quitada e que o caminhão será de vital importância para o desempenho das atividades daquela Cooperativa, aprovaram a liberação do financiamento pretendido. Em referência ao projeto do Sr Joe Carlo Viana Valle, o Secretário Executivo informou que existe um financiamento em vigência, em nome do referido produtor, com 02 (duas) parcelas a vencer. Informou ainda, que de conformidade com o artigo 6º do Decreto nº 22.023, de 21 de março de 2001, o mutuário somente fará jus a um novo financiamento com recursos oriundos do FDR/DF, após a quitação da operação concedida anteriormente. Com a palavra a Conselheira Sra. Patrícia Alves de Melo informou que é favorável a liberação do financiamento devido à experiência do produtor na produção e comercialização de leite orgânico. Os Conselheiros, por unanimidade, aprovaram o projeto em referência, solicitando ao Secretário Executivo que comunicasse ao interessado de que a Nota de Crédito para a liberação o financiamento somente será emitida após a apresentação da comprovação de quitação do financiamento anterior. Em seguida os Conselheiros aprovaram sem restrições os demais projetos em pauta. Concluído a análise dos projetos o Conselheiro José Guilherme Tollstadius Leal informou que a EMATER/DF e SEAGRI/DF foi demandada pela Associação de Criadores de Zebu, para promover o programa Pró-genética e que haverá uma Reunião no dia 26 e 27 de abril de 2012, no CTAC da EMBRAPA, sendo de suma importância a participação do Banco de Brasília S/A e do FDR/DF. Com a palavra a Conselheira Sra. Patrícia Alves de Melo sugeriu que o Secretário de Agricultura incluisse a DCAA no Portal da SEAGRI/DF, possibilitando a consulta e emissão da Declaração, on-line, pelo FDR/DF e demais Instituições Financeiras. O Secretário Adjunto explanou sobre as dificuldades para a implantação da DCAA informatizada, porém considerou importante a sugestão e assumiu o compromisso de adotar os procedimentos necessários visando à inclusão da Declaração no Portal ou sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal. Finalmente o Presidente da Reunião passou a palavra aos presentes, sem que nenhum se manifestasse, agradeceu o comparecimento de todos, e deu por encerrada a presente Reunião, do que para constar, eu, Jorge Carlos Vieira de Carvalho, Secretário Executivo do FDR/DF, lavrei a presente Ata, que depois de aprovada, assinaremos com o Sr Presidente e demais Conselheiros, em cumprimento às formalidades legais e regulamentares. José Guilherme Tollstadius Leal-Presidente da Emater/DF, Alfredo Alves Gama-Representando o Secretário de Estado de Fazenda do DF, Patrícia Alves de Melo-Representando o Presidente do Banco de Brasília S/A, José Leandro da Costa-Representando o Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, Jorge Carlos V. de Carvalho-Secretário Executivo do FDR/ DF, Edson Rohden-Técnico do FDR/DF.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 30 DE MARÇO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 16.101 – Secretaria de Estado de Cultura;

UG: 230.101 - Secretaria de Estado de Cultura.

PARA: UO: 11.104 – Região Administrativa do Gama;

UG: 190.104 – Região Administrativa do Gama.

PLANO DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR
13.392.6219.3678.2663	33.90.39	100	200.000,00
OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário conforme Ofício 013/2012 – GAB			
-Deputado Aylton Gomes, visando atender eventos realizados pela RA Gama.			
Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.			
ALEXANDRE PEREIRA RANGEL		ADAUTO DE ALMEIDA RODRIGUES	
Titular da UO Cedente		Titular da UO Favorecida	
Por delegação de Competência			

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 20 DE MARÇO DE 2012. (*)

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de ENTIDADE E ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao ABRIGO BEZERRA DE MENEZES

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XIII, do art. 3º, da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº. 4.198 de 02 de setembro de 2008, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e na Resolução nº. 68/2010-CAS/DF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº. 20/2012, por prazo indeterminado, ao ABRIGO BEZERRA DE MENEZES, CNPJ: 13.898.819/0001-60, com sede à QNN 05, Conjunto “M”, Lote 16, Ceilândia/DF, como entidade de atendimento para execução do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, em funcionamento no endereço QNN 05, Conjunto “M”, Lote 16, Ceilândia/DF, conforme deliberado na 214ª. Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 20 de março de 2012, devidamente exarada no Processo nº. 380.002.108/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE DE FATIMA AZEVEDO SILVA

(*) Republicado por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicado no DODF nº 66, de 02 de abril de 2012, página 3.

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2012. (*)

Dispõe sobre a concessão de Inscrição ENTIDADE E ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao INSTITUTO SOCIAL CARLA RIBEIRO.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XIII, do art. 3º, da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº. 4.198 de 02 de setembro de 2008, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e na Resolução nº. 68/2010-CAS/DF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº. 21/2012, por prazo indeterminado, ao INSTITUTO SOCIAL CARLA RIBEIRO, CNPJ: 05.921.570/0001-38 com sede à SEPS 705/905, Conjunto “A”, Sala 411, Brasília/DF, como entidade de atendimento para execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, em funcionamento no endereço Agrovila Chapada da Contagem “Vila Basevi”, DF 00, Rua Zero, Área Especial, Sobradinho/DF, conforme deliberado na 214ª. Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 20 de março de 2012, devidamente exarada no Processo nº. 380.000.887/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE DE FATIMA AZEVEDO SILVA

(*) Republicado por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicado no DODF nº 66, de 02 de abril de 2012, página 3.

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 20 DE MARÇO DE 2012. (*)

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de ENTIDADE E ORGANIZAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ao CENTRO ASSISTENCIAL MARIA CARMEM COLERA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XIII, do art. 3º, da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº. 4.198 de 02 de setembro de 2008, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e na Resolução nº. 68/2010-CAS/DF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder a inscrição de Entidade e Organização de Assistência Social, sob o nº. 22/2012, por prazo indeterminado, à entidade CENTRO ASSISTENCIAL MARIA CARMEM COLERA, CNPJ: 04.457.741/0001-57 com sede à QNM 30, Módulo “F”, Ceilândia /DF,

como entidade de atendimento para execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, em funcionamento no endereço QNM 30, Módulo “F”, Ceilândia /DF, conforme deliberação da 214ª. Reunião Ordinária CAS/DF, realizada no dia 20 de março de 2012, devidamente exarado no Processo nº. 380.001.756/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE DE FATIMA AZEVEDO SILVA

(*) Republicado por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicado no DODF nº 66, de 02 de abril de 2012, página 3.

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de SERVIÇO à ASSOCIAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO INFANTO JUVENIL DA ESTRUTURAL.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XIII, do art. 3º, da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº. 4.198 de 02 de setembro de 2008, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e na Resolução nº. 68/2010-CAS/DF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Inscrição de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, sob o nº. 23/2012, por prazo indeterminado, à ASSOCIAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO INFANTO JUVENIL DA ESTRUTURAL, CNPJ: 33.522.194/0001-44 com sede na Quadra 17, Conjunto “A”, Lote 32, Vila Estrutural/DF e em funcionamento no endereço supracitado, conforme deliberado na 214ª. Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 20 de março de 2012, devidamente exarada no Processo nº. 380.000.241/2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE DE FATIMA AZEVEDO SILVA

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de SERVIÇO à AFMA-AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento nos artigos 3º e 9º, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em conformidade com a Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº. 4.198 de 02 de setembro de 2008 e conforme disposto na Resolução CNAS nº 109/2009 e na Resolução nº. 68/2010-CAS/DF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes, sob o nº. 24/2012, por prazo indeterminado, à AFMA-AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA, CNPJ: 00.574.756/0001-44, com sede na Vila Divineia, Setor D, Quadra 20, Lotes 1/26, Padre Bernardo/GO, desenvolvido pela Unidade localizada no endereço QN 412 Conjunto “A” Lote 01, Samambaia/DF, CNPJ 00.574.756/0002-25, conforme deliberado na 214ª. Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 20 de março de 2012, devidamente exarado no Processo nº. 380.001.076/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE DE FATIMA AZEVEDO SILVA

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição para desenvolvimento de Ações de Assessoramento no âmbito da Assistência Social à ASSOCIAÇÃO JESUITA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-AJEAS

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - CAS/DF, com fundamento no art. 9º, da Lei nº. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, combinado com o inciso XIV, do art. 3º, da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº. 4.198 de 02 de setembro de 2008, e conforme disposto na Resolução CNAS nº 27/2011e na Resolução nº. 68/2010-CAS/DF, RESOLVE:

Art. 1º Conceder a Inscrição para o desenvolvimento de Ações de Assessoramento no âmbito da Assistência Social, sob o nº. 20/2012, por prazo indeterminado, à ASSOCIAÇÃO JESUITA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL-AJEAS, CNPJ: 17.211.202/0001-85, com sede em Belo Horizonte/MG. Estas ações, dirigidas à formação político cidadã de grupos populares, são desenvolvidas pela Unidade localizada no endereço SGAN 601, Conjunto “B”, Avenida L2 Norte, Brasília/DF, CNPJ nº. 17.211.202/0008-51, conforme deliberado na 214ª. Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 20 de março de 2012, devidamente exarada no Processo nº. 380.001.578/2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE DE FATIMA AZEVEDO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 23.212, de 6 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, RESOLVE: PUBLICAR o Quadro de Composição do preenchimento de Cargos/Empregos Em Comissão e Exercício De Funções De Confiança relativo ao 1º trimestre de 2012:

Servidor do Quadro da Unidade (A)			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF (B)			Sem vínculo c/ GDF (C)			Cedidos (D)		Total (k=a+..j)	Total de Ocupantes de Cargos em Comissão (l=b+e+h)	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Sem Vínculo (m=h/l)	%d Servidores Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=h/k)
Sem Comissão (a)	C/ Cargo em Comissão (b)	C/ Função Gratificada (c)	Sem Cargo em Comissão (d)	C/ Cargo em Comissão (e)	C/ Função Gratificada (f)	Requisitado Fora GDF sem Cargo em Comissão (g)	Requisitado Fora GDF C/ Cargo em Comissão (h)	Servidor sem vínculo com o GDF c/ Cargo em Comissão (h1)	Para Órgão ou Entidade do GDF (i)	Para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)				
1004	366	0	41	23	0	0	04	32	86	17	1.573	425	8%	2%

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº 25/2012.

Processo: 0127.008.859/2011. Interessado: CM COMANDOS LINEARES LTDA. CNPJ: 52.898.194/0001-98.

ICMS. Protocolo ICMS nº 21/2011. Aplicabilidade. Para fins de aplicabilidade do disposto no Protocolo, em procedimento de verificação de trânsito de mercadoria que adentra o Distrito Federal, cabe ao fisco, e não ao remetente ou ao adquirente, comprovar que aquela determinada operação é fruto de uma das três modalidades de aquisição listadas pela norma.

I – Relatório

1. O Consulente afirma ter por objeto social a “fabricação, comercialização, importação, exportação de sistemas ininterruptos de energia (NO BREAK’s), estabilizadores eletrônicos de tensão, transformadores e quadros elétricos; prestação de serviços de manutenção, reparos, consertos, reformas, assessoria e assistência técnica em transformadores, estabilizadores de tensão e sistemas ininterruptos de energia em geral (NO BREAK’s), inclusive treinamento e formação profissional; fabricação e a venda de artigos que sirvam de acessórios e de meios auxiliares para os produtos fabricados e vendidos; locação de produtos, não se tratando de leasing”.

2. Acrescenta, em síntese, o que se segue, nos parágrafos 3 a 12.

3. Os produtos por ele fabricados têm duas finalidades:

1 – assegurar, na falta de energia elétrica, a continuidade do fluxo de energia de forma online, isto é, sem interrupção, por meio do produto denominado ‘no break’; e

2 – estabilizar a variação da energia elétrica ou de tensão provocada pelas redes elétricas, por meio de ‘estabilizador eletrônico’.

4. Esses produtos são utilizados em outros equipamentos, tais como: eletrodomésticos, equipamentos de informática e equipamentos de radiodifusão.

5. Presta, ainda, serviços de manutenção aos “no breaks” e aos “estabilizadores eletrônicos” que comercializa, por meio de representantes localizados em cada unidade da federação.

6. Entre seus principais clientes encontram-se as empresas da área da saúde, como as clínicas e os hospitais, além daquelas que atuam no campo da telecomunicação, radiodifusão e de informática.

7. Para adquirir as referidas mercadorias, o cliente deve se submeter a rigoroso procedimento interno imposto pelo Consulente, para que este conheça a especificação do produto em que o “no break” ou estabilizador será utilizado, para então apresentar o equipamento melhor indicado à situação, sob pena de este não atingir as expectativas do cliente.

8. Em toda venda realizada pelo Consulente são obedecidos procedimentos específicos, que consistem em: solicitação do cliente, apresentação da proposta técnico-comercial, recebimento da proposta pelo cliente, confirmação da proposta pelo cliente, envio das condições de instalação pelo Consulente, fabricação do equipamento e envio ao cliente e instalação do produto comercializado pelo Consulente, destacando, ainda, que, antes do faturamento, realiza-se pesquisa sobre a situação patrimonial do cliente, para financiamento do produto.

9. O procedimento de venda é sofisticado e necessariamente presencial, por exigir apresentação prévia das especificações técnicas do equipamento em que o seu será utilizado, sendo que somente após a apresentação dessas informações é que o Consulente apresenta sua proposta, que, para consumir-se em venda, dependerá de confirmação, por parte de seu representante técnico-comercial, das informações prestadas pelo cliente.

10. A comercialização de seus produtos depende de tratativas entre as partes, que não se verificam nas vendas não presenciais realizadas pelas lojas denominadas “ponto.com”, essas sim, sujeitas ao disposto no Protocolo ICMS nº 21/2011.

11. Inexiste, em seu site, a possibilidade de se adquirir seus produtos pela internet, telemarketing ou showroom, havendo informação expressa de que a venda remota não é praticada e, ao final

do processo de venda ao cliente, a instalação, que consiste na energização do equipamento, é feita presencialmente, por um técnico do Consulente.

12. Os agentes dos postos fiscais têm “barrado” toda e qualquer mercadoria enviada pelo Consulente, e que isso tem atrasado a entrega das mercadorias e provocado o descontentamento dos clientes, que ameaçam desfazer a compra.

13. Diante do exposto, pergunta se o Protocolo ICMS nº 21/2011 aplica-se às operações descritas. II – Análise

14. O Decreto nº 32.933, de 24 de maio de 2011, disciplinando o Protocolo ICMS nº 21/2011, estabelece que compete à unidade federada destinatária de mercadoria ou bem a parcela do ICMS devida na operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom (art. 1º). Dispõe, ainda, sobre o mecanismo de cálculo da referida parcela, que leva em conta a origem geográfica do bem ou mercadoria (art. 3º).

15. Trata-se, portanto, de norma que, ao inovar substancialmente no campo da sujeição ativa do tributo estabelece determinado procedimento para “operação interestadual em que o consumidor final adquire mercadoria ou bem de forma não presencial por meio de internet, telemarketing ou showroom.” (original não grifado)

16. Nos termos redigidos, claro fica que a lista de modalidades alcançadas é taxativa, não se admitindo, em hipótese alguma, a interpretação exemplificativa. Ou seja, ainda que modalidades outras possa haver de aquisição não presencial, a norma visou essas três, e não outra. Portanto, para que seja alcançada pela norma, não basta que a aquisição se dê de forma não presencial. É imperativo que seja por meio de uma daquelas três.

17. Assim, há que se interpretar cada uma das modalidades listadas, o que se passa a fazer, a seguir, com o estudo do significado de cada uma das três expressões.

1- Aquisição não presencial por meio de internet. Nesse tipo de aquisição, o vendedor disponibiliza, em seu sítio, informações sobre seus produtos, e o adquirente, seguindo os procedimentos indicados, efetua a compra, que se concretiza no ambiente virtual.

2- Aquisição não presencial por meio de telemarketing. Nessa modalidade, a venda é realizada por telefone, e pode se dar tanto de forma ativa (out bound), quando o adquirente é procurado pelo vendedor, ou receptiva (in bound), quando o adquirente é quem procura o vendedor. Em qualquer das formas, o contato é feito por meio de uma central de telemarketing (“call Center”).

3- Aquisição não presencial por meio de showroom. Nessa modalidade, o adquirente comparece ao espaço físico onde o objeto da aquisição é exposto. No contexto da norma em análise, que diz respeito a aquisições não presenciais, tem-se por alvo, evidentemente, a situação em que o adquirente realiza, no showroom, uma encomenda para entrega futura.

18. Feitas as devidas interpretações, há que se ressaltar que, em procedimento de verificação de trânsito de mercadoria que adentra o Distrito Federal, cabe ao fisco, e não ao remetente ou ao adquirente, comprovar que aquela determinada operação é fruto de uma das três modalidades de aquisição acima enumeradas. Do contrário, estar-se-ia a exigir, de um ou de outro, o cumprimento de uma obrigação não prevista na legislação, qual seja, a de provar que a aquisição não fora feita por uma daquelas modalidades.

19. Por fim, saliente-se que a Consulta não se presta a salvaguardar quem quer que seja de procedimentos futuros que venham a ser adotados pela fiscalização. Portanto, a análise quanto à aplicabilidade do disposto no Protocolo ICMS nº 21/2011 deverá ser feita caso a caso, à vista dos elementos disponíveis.

III – Resposta

20. A análise quanto à aplicabilidade do disposto no Protocolo ICMS nº 21/2011 deverá ser feita caso a caso, levando-se em conta o disposto no Item II deste parecer.

21. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto na alínea a do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.S.ª.

Brasília/DF, 29 de março de 2012.
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES
Auditor-fiscal da Receita do DF
Mat. 46.337-X

Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.
O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo(a) relator(a) do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília/DF, 30 de março de 2012.
ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.
Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.
Brasília/DF, 3 de abril de 2012.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Brasília/DF, 3 de abril de 2012.
FAYAD FERREIRA
Coordenação de Tributação
Coordenador

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20, DE 2 DE ABRIL DE 2012.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço - DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento no artigo 5º, inciso VII e artigo 7º, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCES- SO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO: 0046003863/2011 - VALTER AZEVEDO ANDRADE - QNM 24 CONJUNTO J CASA 25 - CEILÂNDIA - 3509902-X - a dimensão do imóvel é superior ao limite estipulado em lei; 0046003870/2011 - ERUDITE DA CONCEIÇÃO - QNM 20 CONJUNTO F CASA 27 - CEILÂNDIA - 3507000-5 - a dimensão do

imóvel é superior ao limite estipulado em lei. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011 e no artigo 98, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.
JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 2 DE ABRIL DE 2012.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço - DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento no artigo 5º, inciso VII e artigo 7º, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCES- SO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO: 0046003797/2011 - JOSÉ DE JESUS - QNM 19 CONJUNTO O CASA 41 - CEILÂNDIA - 3506754-3 - a dimensão do imóvel é superior ao limite estipulado em lei. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011 e no artigo 98, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.
JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 2 DE ABRIL DE 2012.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço - DIATE/SUREC nº 6, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento no artigo 5º, inciso VII e artigo 7º, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO: 127001056/2012 - MARIA DAS GRAÇAS ALVES DA SILVA – QNN 07 CONJUNTO I CASA 08 - CEILÂNDIA - 3514565-X - o interessado não completou 65 anos de idade. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011 e no artigo 98, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.
JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA DE 4 DE ABRIL DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, substituto, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 40 de 23 de Julho de 2001 e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 – TCDF, RESOLVE: TORNAR PÚBLICA, na forma constante do anexo, a composição do preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança desta Secretaria.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA. MÊS DE REFERÊNCIA: DEZEMBRO DE 2011.															
ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF			SEM VÍNCULO COM O GDF			CEDIDOS		K - Total	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servi- dores sem Vínculo com o GDF	N - % de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	G - Re- quisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Re- quisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	HI - Servidor sem vín- culo com o GDF com Cargo em Comissão	I - para órgão ou enti- dade do GDF	J - para órgão ou entidade fora do GDF				
SES	28.720	1.527	9	298	15	1	547	22	283	65	175	31.662	1.847	17%	3%

ELIAS FERNANDO MIZIARA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO CONVOCATÓRIO Nº 53/2012

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, comunica a abertura da Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, referente à aquisição de FRASCOS PARA ACONDICIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº 060.003.307/2012-SES. O recebimento das propostas juntamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até: 14h00min do dia 10 de abril de 2012. Endereço: Diretoria de Análise, Pros- pecção e Aquisições/UAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.086-900.

VALTER RODRIGUES DE SOUZA

ATO CONVOCATÓRIO Nº 54/2012

O Chefe da Unidade de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, comunica a abertura da Dispensa de Licitação, emergencial, referente aquisição de Sondas Uretral, Sonda Nasogástrica, Sonda retal, Sonda de aspiração traqueal, nos termos da Lei nº 8.666/93, processo nº 060.003.284/2012-SES. O recebimento das propostas jun- tamente com as documentações originais ou cópias autenticadas em envelope lacrado, será até: 14h00min do dia 10 de abril de 2012. Endereço: Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições/UAG/SES-DF no Setor Áreas Isoladas Norte – Parque Rural S/N – Bloco A - 1º andar – Brasília/DF – CEP 70.086-900.

VALTER RODRIGUES DE SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SUBSECRETARIA DE TRANSPORTE PÚBLICO
COLETIVO E INDIVIDUAL

COORDENAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2012.

O COORDENADOR DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL, DA SUBSECRETARIA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E INDIVIDUAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 33.420, de 15 de dezembro de 2011, Lei Distrital nº 4056, de 13 de dezembro de 2007 e a Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, RESOLVE:

DOS CURSOS DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE TAXISTAS:

Art. 1º Os permissionários e motoristas auxiliares cadastrados e que já tenham realizado curso de formação de taxista junto ao SEST/SENAT, bem como os demais cadastrados que não tenham ainda realizado o curso de formação de taxistas, ficam a partir da presente data obrigados a realizar, conforme calendário previamente divulgado pela ST/SUTRANSP/COTPI, cursos de formação e atualização com carga horária de 22 e 18 horas respectivamente;

Art. 2º Os novos candidatos a motorista auxiliares, que não tenham desempenhado atividade de taxista anteriormente e que não tenham realizado curso de formação de taxista junto ao SEST/

SENAT, ficam a partir da presente data obrigados a realizar, além do curso de formação, cursos de formação específicos, totalizando carga horária de no mínimo 80 horas em instituições previamente autorizadas pela Secretaria de Transportes, conforme calendário previamente divulgado pela ST/SUTRANSP/COTPI.

Art. 3º Durante a realização dos cursos o documento de comprovação da permissão passará a ter anotação de renovação de cadastro, realizado pela concessão concedendo prazo para conclusão do curso e apresentação do Certificado, de no máximo 60 dias, ficando o permissionário e motorista auxiliar obrigado a comparecer à Subsecretaria para fins de alteração da referida anotação, de forma a validar a Permissão no cadastro geral.

Art. 4º Os permissionários ou motoristas que não concluírem a realização dos cursos nos prazos previstos, deverão apresentar as justificativas ao órgão gestor que fará a análise e proferirá decisão quanto aos procedimentos administrativos a serem adotados;

Art. 6º Os cursos de formação e de atualização terão validade de 2 anos a contar da data da sua conclusão devendo o permissionário ou motorista auxiliar participarem de cursos de atualização a cada 2 anos;

Art. 7º O calendário e o conteúdo programáticos dos cursos e as turmas oferecidas será afixado no mural da sede da Coordenação no primeiro dia de cada mês, onde será informado: data de início das turmas, conteúdo programático, carga horária e data da aula magna;

Art. 8º Os conteúdos programáticos e os calendários poderão sofrer alterações, que serão divulgados aos interessados e afixados no mural da ST/SUTRANSP/COTPI.

Art. 9º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO DILSON LEMOS FERNANDES SOBRINHO

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 24, DE 2 DE ABRIL DE 2012.

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 17 e inciso I do artigo 22, ambos da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e em cumprimento ao disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR o Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e Exercício de Funções de Confiança da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, referente ao 1º trimestre de 2012.

Quadro de Composição do Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e de Funções de Confiança – Situação em 31 de março de 2012.
DECISÃO TCDF Nº 3.521/2009.

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE (A)			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF (B)			SEM VINCULO C/ GDF (C)			CEDIDOS (D)		TOTAL (k)	TOTAL DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO (l)	% DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VINCULO (m)	% DE SERVIDORES SEM VINCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL (n)
SEM COMISSÃO (a)	C/CAR-GO EM COMISSÃO (b)	C/FUNÇÃO CONFIANÇA (c)	SEM COMISSÃO (d)	C/CAR-GO EM COMISSÃO (e)	C/FUNÇÃO GRATIFICADA (f)	REQUISITADO DE FORA DO GDF SEM CARGO COMISSÃO (g)	C/CAR-GO EM COMISSÃO (h)	SERVIDOR SEM VÍNCULO COM O GDF COM CARGO EM COMISSÃO (h1)	PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE DO GDF (I)	PARA ÓRGÃO OU ENTIDADE FORA DO GDF (j)				
57	1	0	0	6	0	0	2	41	0	0	107	50	0,860	0,401

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 4 de abril de 2012.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, em cumprimento ao parágrafo 2º, do artigo 22, da Lei Orgânica do Distrito Federal, informa através do Anexo Único, as despesas realizadas com publicidade e propaganda no PRIMEIRO TRIMESTRE/2012.

ANEXO ÚNICO

Fornecido	Espécie	Período	Valor	Discriminação
Governo do Distrito Federal	Diário Oficial	Janeiro à Março	R\$ 31.755,00	Publicação de atos Oficiais
Total: R\$ 31.755,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais).				

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 2 DE ABRIL DE 2012..

O DIRETOR EXECUTIVO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.251/2009, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 04 de junho de 2009, RESOLVE: PUBLICAR a composição do preenchimento dos cargos em comissão e funções de confiança referente ao 1º trimestre de 2012.

ÓRGÃO	SERVIDORES DO QUADRO DA UNIDADE (A)			REQUISITADOS DE ÓRGÃO/ENTIDADE DO GDF (B)			SEM VÍNCULO COM O GDF (C)			CEDIDOS (D)		K-TOTAL	L - TOTAL DE OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO - GOVERNAMENTAL	M-% DE CARGOS EM COMISSÃO OCUPADOS POR SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF	N - % DE SERVIDORES SEM VÍNCULO COM O GDF EM RELAÇÃO AO TOTAL
	A-SEM CARGO EM COMIS-SÃO	B-COM CARGO EM COMIS-SÃO	C- COM FUN-ÇÃO GRATIFI-CA-DA	D-SEM CAR-GO EM COMIS-SÃO	E - COM CARGO EM COMIS-SÃO	F-COM FUN-ÇÃO GRATIFI-CA-DA	G-REQ. FORA DO GDF SEM CARGO EM COMIS-SÃO	H-REQ. FORA DO GDF COM CARGO EM COMIS-SÃO	H1-SER-VI-DOR SEM VÍN-CU-LO COM O GDF COM CARGO EM COMIS-SÃO	I- PARA ÓRGÃO - GOVERNAMENTAL OU ENTIDADE DO GDF	J-PARA ÓRGÃO - GOVERNAMENTAL OU ENTIDADE DO GDF				
JAR-DIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	08	03	-X-	04	04	-X-	-X-	01	23	04	-X-	47	31	77,41 %	51,06%

JEANITTO SEBASTIÃO GENTILINI FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PRESIDENTE

Em 2 de abril de 2012.

A Presidente da Companhia de Planejamento do Distrito Federa, em cumprimento ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.521/2009 - TCDF, de 4 de junho de 2009, faz publicar as seguintes informações, conforme a tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS EMPREGOS PERMANENTES/EMPREGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS - CODEPLAN - SITUAÇÃO EM 31/03/2012														
Empregado do Quadro			Requisitado de Órgão/Entidade do GDF			Sem Vínculo com GDF			Cedidos		Total (k=a+...+j)	Total de Ocupantes Emprego em Comissão (l=b+e+h+h1)	% de Emprego em Comissão Ocupados Sem Vínculo (m=h+h1/l)	% de Empregados Sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total (n=C/k)
(A)			(B)			(C)			(D)					
Sem Cargo em Comissão (a)	Com Cargo em Comissão (b)	Com Função Gratificada (c)	Sem Cargo em Comissão (d)	Com Cargo em Comissão (e)	Com Função Gratificada (f)	Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão (g)	Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão (h)	Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão (h1)	Para Órgão ou Entidade do GDF (i)	Para Órgão ou Entidade fora do GDF (j)				
242	15	86	0	18	0	0	12	14	148	17	552	59	44,07%	4,71%

IVELISE LONGHI

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

COORDENAÇÃO DE RECEITA

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 20,

DE 4 DE ABRIL DE 2012

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII e IX, do art. 84, da

Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 04/1994, e suas alterações, promovidas pela Lei Complementar nº 783/2008, regulamentada pelo Decreto nº 30.036/2009, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados, referentes a : Taxa de Execução de Obras – TEO e Taxa de Funcionamento de Estabelecimento - TFE, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício : 361.004503/2010, ROSALINA MACHADO DOS SANTOS ME, TFE – 2009 e 2010; 361.003669/2010, SOCIEDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DA TEC. DA INFORM. E COMUNI. DO CENTRO – OESTE, TFE – 2009 e 2010; 361.004723/2010, CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 111, TFE – 2009 e 2010; 361.004724/2010, CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESORIA, TFE – 2009 e 2010; 361.003485/2010, ESPAÇO 35 ESCOLA DA QD CENTRO DE FORMAÇÃO EDUC CUL ARTISTICO ESPORTE LAZER E CAPACITAÇÃO DO CIDADÃO, TFE – 2009 e 2010; 361.004664/2010, FEDERAÇÃO DE BANDEIRANTES

DO BRASIL, TEO – 2010; 361.002631/2010, ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA DO BRASIL – SOE-BRAS, TFE – 2010; 361.003478/2010, ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DE SAMAMBAIA NOVA ESPERANÇA, TFE – 2010; 361.003570/2010, CENTRO DE TRADIÇÕES POPULARES, TFE -2009 e 2010; 361.001055/2010, SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTA – TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, TFE – 2009; 361.003267/2010, ARCANA – INSTITUTO DE ARTE E DESENVOLVIMENTO HUMANO, TFE – 2010; 361.003734/2010, INSTITUTO ALVORADA BRASIL DE ARTE, CULTURA COMUNICAÇÃO E CIDADANIA – ALVORADA CULTURAL, TFE – 2010; 361.003345/2010, SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELEGRAFOS, TFE – 2009 e 2010; 361.004298/2010, CONSELHO EMPRESARIAL BRAS. P/O DESENV. SUSTENTAVEL S/C, TFE – 2010.

Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO Nº 21,
DE 4 DE ABRIL DE 2012.

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VII e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento nos artigos 175 a 179, da Lei nº 5.172/1966, combinado com a Lei Complementar nº 369/2001, e ainda, observando os critérios constantes da Instrução Normativa nº 52, de 02 de janeiro de 2012, DECIDE: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção abaixo relacionados, referentes a: Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF e Taxa de Fiscalização de Obras – TFO, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Taxa, Exercício: 361.004503/2010, ROSALINA MACHADO DOS SANTOS ME, TFLIF – 2004,2005,2006,2007 e 2008; 361.004679/2010, SYD NEGOCIOS LTDA, TFLIF – 2008; 361.004509/2010, DIGIORG – SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE DOCS. LIMITADA ME, TFLIF – 2006,2007 e 2008; 361.004299/2010, FRANCISCO MARCOS LEITE BEZERRA ME, TFLIF – 2004,2005,2006,2007 e 2008.

Os motivos do INDEFERIMENTO encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Agência de Fiscalização.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

DECLARAÇÃO DE DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO
ADMINISTRATIVO Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2012

A COORDENADORA DE RECEITA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas nos incisos VI e IX, do art. 84, da Instrução Normativa nº 01, de 13 de março de 2008, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 22.683, de 18 de janeiro de 2002, DECIDE: DEFERIR os pedidos de parcelamento administrativo abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Requerimento, Interessado, CPF/CNPJ: 361.012924/2008, 667745, BOX 11 REGULAGEM ELETRÔNICA DE INJEÇÃO LTDA, 06034410000130; 361.006178/2008, 651428, SEBATIÃO PINTO DE ALMEIDA FILHO ME, 02724824000130; 361.006439/2008, 651832, JRS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, 07339311000129; 361.012916/2008, 667294, AUTO ELETRICA LF LTDA – ME, 050457430001-00; 361.009457/2008, 668551, AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, 37063328000752; 361.007404/2008, 654265, MARIA DO CARMO VIEIRA DE SOUZA, 22540156134; 361.009449/2008, 668799, SUENIA CONTABILIDADE LTDA, 02829116000163; 361.009456/2008, 668683, EPITACIO MOURAO CHAVES – ME, 05078086000199; 361.012920/2008, 667378, ELIENE ROSA DA SILVA MERCEARIA ME, 01872950000179; 361.009460/2008, 668481, MAGNOLIA MARTINS RODRIGUES ME, 02313002000166; 361.013107/2008, 673469, CLINICA ODONTOLOGICA DR. JENNER LTDA, 01232378000183; 361.013116/2008, 672421, CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA METABOLOGIA LTDA, 00837310000165; 361.012919/2008, 667381, TERESINHA ALVES DE SOUSA PIRES ME, 26975524000191; 361.012917/2008, 667382, ANNALIMPA LIMPEZA & SERVIÇOS GERAIS LTDA – ME, 72579337000106; 361.009447/2008, 668876, OZANA ANDRE DE SOUSA ME, 01526242000186; 361.012871/2008, 664679, FRANCISCO PEREIRA DE PAIVA, 02331438153; 361.002082/2008, 482703, JUANY A. DA SILVA LOPES, 64584038104; 361.005939/2008, 649358, ELIERSON JOSE PEREIRA ME, 03799177000198; 361.010753/2008, 669118, MONALICE OLIVEIRA FONTENELE – AUTONOMO, 75299054300; 361.003694/2008, 638458, ADRIANO GOMES DANTAS ME, 05877561000197; 361.003653/2008, 636582, STEFANO MILANO, 00008805000181; 361.003689/2008, 638259, JASON XAVIER DA SILVA ME, 26448456000102; 361.003645/2008, 638337, ESTAÇÃO DO CORPO ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, 06242597000167; 361.009430/2008, 666674, LECIO GOULART, 51094444634; 361.009434/2008, 666850, ANTONIA DIVINADAS N. GONÇALO, 28951352153; 361.012881/2008, 665502, CRISTIANE FERREIRA, 03713903000108; 361.002741/2008, 635502, PAULO FERNANDES DA SILVA, 15157687320; 361.003696/2008, 637895, GENIVALDO DA SILVA CARVALHO, 56435401187; 361.010751/2008, 669500, SOUZA E GOMES SPORT LTDA, 05969495000185; 361.012756/2008, 666508, COMERCIAL DE ALIMENTOS MILENIO LTDA, 03553628000102; 361.010803/2008, 671027, ARB MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA/EPP, 07219939000190; 361.010814/2008, 671253, ANIMAX HOSPITAL VETERINARIO LTDA, 05546150000119; 361.011557/2008, 671470, BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, 11268956104; 361.010750/2008, 669773, CASA FIRME MATERIAIS DE CONSTRUÇOES HIDRAULICO E ELETRO LTDA ME, 02691578000167; 361.012877/2008, 665081, A6 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, 07375716000112; 361.010740/2008, 669305, LAR ASSISTENCIAL MARIA DE NAZARE, 01181400000103; 361.010768/2008, 670730, COMERCIAL MADEIREIRA MOGNO LTDA, 72619364000165; 361.010774/2008, 670403, IEP – INSTITUTO EDUCACIONAL PLANALTI-NA LTDA, 07633132000108; 361.011556/2008, 671599, G & B COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME, 03396064000141; 361.006099/2008, 649551, SUPER CLIMAAR CONDICIONADO LTDA ME, 04646307000115; 361.005584/2008, 648733, FUTURUS COR-

RETORA DE SEGUROS DE VIDA E CONSORCIO LTDA, 02324827000186; 361.006098/2008, 650457, HORTELA ALIMENTOS LTDA, 03756654000138; 361.010762/2008, 670219, DF RESTAURANTE MIYAGI LTDA – ME, 02591294000107; 361.006071/2008, 650957, ZILMA C GOMES PRODUARTE PRODUCOES ME, 02551849000189; 361.004853/2008, 640215, LOVIS ALIMENTOS LTDA, 03216534000148; 361.003907/2008, 639017, DROGARIA E PERFUMARIA ARAPOANGA LTDA ME, 03073671000170; 361.003934/2008, 639045, FARMACIA YAPUANA LTDA EPP II, 24929846000179; 361.012757/2008, 666433, CARMINO PEREIRA DA SILVA, 12641715520; 361.009436/2008, 667238, AICO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA, 08350510000109; 361.005936/2008, 649222, RAIMUNDA CAVALCANTE DE MORAIS – ME, 01919811000153; 361.010759/2008, 670237, ZILDA DO CARMO BARBOZA SILVA ME, 26493858000129; 361.005126/2008, 647749, COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS 2002 LTDA ME, 04934183000173; 361.004828/2008, 640743, EDNA PINHEIRO DOS SANTOS (AUTONOMO), 22291385100; 361.002246/2008, 635236, HAB – HE EMPREENDIMENTOS LTDA ME, 01401160000105; 361.004630/2008, 640303, ARAUJO & RODRIGUES LTDA ME, 37088457000100; 361.005049/2008, 647855, ALEXANDRE MELO MOTA EPP, 05292477000101; 361.004859/2008, 640710, VENEZA LAVANDERIA LTDA – EPP, 01344250000101; 361.006113/2008, 649388, ESCOLINHA CASTELINHO RA TI BUM LTDA, 05631434000103; 361.005125/2008, 647762, HOTEL CLAUDIA SERVIÇOS HOTELARIA – EPP, 05984148000121; 361.004631/2008, 640330, MATRIZ FOTOGRAVURA LTDA, 00727172000161; 361.005033/2008, 647250, ANTROFARMA FARMACIA E LABORATORIO DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP, 06182749000183; 361.004816/2008, 641078, PANIFICADORA E CONFEITARIA JD LTDA ME, 04952070000109; 361.004034/2008, 638991, P & B PEREIRA E BARROS OTICAL LTDA ME, 0764664000109; 361.004851/2008, 640177, PLANALTINA GAS LTDA ME, 05014291000190; 361.004075/2008, 639859, CIELO ALIMENTOS LTDA – ME, 04059067000152; 361.006079/2008, 650526, MERCEARIA E ARMARINHO S FERREIRA LTDA – ME, 72619646000162; 361.004056/2008, 639964, HOSPITALIA PRODUTOS PARA SAUDE S/A, 01476334000441; 361.003952/2008, 639440, EDNARDO SALES DA SILVA ME, 05886809000186; 361.004068/2008, 639841, LUCIANA MARIA DE JESUS – ME, 07561366000189; 361.005078, 654665, CÍCERO FERREIRA PAZ AUTÔNOMO, 47672188291; 361.004038/2008, 639833, MARLUCIA SETUVAL DE ALMEIDA SILVA, 46281827104; 361.005116/2008, 647533, ALTAMIRO SANTOS DA COSTA, 34509445172; 361.004032/2008, 639533, CG COMERCIAL DE GAS LTDA ME, 05791949000170; 361.010807, 670210, MARCELO PAES LANDIN, 00526887000156; 361.005583/2008, 648763, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, 61015087002028; 361.005586/2008, 648642, MV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, 02673221000156; 361.003933/2008, 639403, PAN VITAE PRODUTOS ALIMENTICIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 00512053000191; 361.005118/2008, 647419, POTENCIA VEICULOS LTDA, 04291697000158; 361.003909/2008, 638909, BELLU S CABELEREIROS E COSMETICOS LTDA, 38033379000109; 361.004031/2008, 639771, BAR E LANCHONETE SS LTDA ME, 38052080000100.

PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2012.

O PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, incisos I, V XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 7/4/2012, o prazo concedido no Art. 4º, da Portaria nº 7, de 7 de março de 2012, publicado no DODF nº 48, de 8/3/2012, página 21. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LEITE CHAVES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 19/2012, SESSÃO PLENÁRIA
DO DIA 12 DE ABRIL DE 2012(*).

PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4499.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 5007/92, Aposentadoria, ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM; 2) 5326/93, Revisão de Concessão, JOSE MARIA ELIAS; 3) 6141/05, Pensão Civil, Ernestina Martins Lima de Barros; 4) 6598/08, Representação, Câmara Legislativa do DF; 5) 7590/09, Aposentadoria, Gilson Emanuel de Siqueira Jandir; 6) 31884/10, Pensão Civil, Paulo Afonso Mourão Sousa; 7) 6381/11, Pensão Civil, Fabiano Rodrigues Susano; 8) 20674/11, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 9) 21069/11, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 10) 24211/11, Pensão Civil, Nilza Maria da Cruz e Abreu; 11) 32400/11, Convênio, CRC/DF; 12) 32770/11, Aposentadoria, Cláudio Miguel Salles Netto; 13) 34314/11, Aposentadoria, João de Sousa Pimenta; 14) 36074/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF. Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 24220/11, Pensão Civil, Maurílio Pereira da Silva; 2) 37119/11, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do Distrito Federal; 3) 3159/12, Aposentadoria, Esdras Calland de Sousa Rosa; 4) 3396/12, Admissão de Pessoal, SEDEST; 5) 5569/12, Admissão de Pessoal, CAESB.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 20784/05, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Saúde do DF; 2) 23464/07, Prestação de Contas Anual, DFTRANS; 3) 41178/09, Licitação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 4) 35677/10, Prestação de Contas Anual, BRB - CFI; 5) 9135/11, Tomada de Contas Especial, CBMDF.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003